



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600023-22.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (059ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrentes:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE VIAMÃO/RS

MARCELO DA SILVA FOGACA

LUIZ HENRIQUE FOGACA DUARTE

PAMELA GRICETTI GONCALVES

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE  
2019. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS  
APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE  
FONTES VEDADAS. DOAÇÕES EFETUADAS POR  
DETENTOR DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE  
LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. PARTIDO DIVERSO. CIRCUNSTÂNCIA  
FÁTICA NÃO ABRANGIDA PELA PARTE FINAL DO  
INCISO V, DO ART. 31, DA LEI 9.096/95.  
PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRE-RS  
(CONSULTA N. 060076-83.2020.6.21.000). PARECER  
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do CIDADANIA de Viamão-RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença prolatada (ID 39278433) julgou aprovadas com ressalvas as contas, com fulcro no art. 46, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ante o recebimento de recursos de fonte vedada, oriundos de doações efetuadas por autoridade pública, no total de R\$ 430,00, correspondente a 9,7% da receita arrecadada pelo partido. Determinou, ainda, o recolhimento ao Erário de valor correspondente à irregularidade, atualizado monetariamente e com a incidência de juros moratórios.

Inconformados, os prestadores de contas interpuseram recurso (ID 39278633), requerendo a aprovação sem ressalvas, ao argumento de que a doadora é filiada a partido político, enquadrando-se, pois, na exceção prevista na parte final do inciso V, do art. 31, da Lei 9.096/95 (incluída pela Lei 13.488/17).

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6914033).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso**

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 17.02.2021, quarta-feira (ID 39278483 e 39278533), sendo que os 10 dias, contados a partir de 18.02.2021, quinta-feira, findaram em 27.02.21 (sábado), prorrogando-se até 01.03.2021, segunda-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no dia 02.03.2021, terça-feira, findando em 04.03.2021, quinta-feira, data em que interposto o recurso (ID 39278633). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## **II.II – DO MÉRITO RECURSAL**

O art. 31, inciso V, da Lei 9.096/95, a partir da alteração promovida pela Lei 13.488/17, tem a seguinte redação:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que a doadora Nyccoli Santos Mattos, ocupante do cargo de Chefe de Protocolo de Assiste Social na época da doação, era, também, filiada a partido político, enquadrando-se, pois, na exceção prevista na parte final do inciso V, do art. 31, da Lei 9.096/95 (incluída pela Lei 13.488/17).

Mais especificamente, defendem que a referida exceção alcançaria as doações efetuadas por filiados a partido político diverso (PDT) do destinatário dos recursos (CIDADANIA).

**Não lhes assiste razão.**

A melhor interpretação do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, é no sentido de que a ressalva à vedação está restrita apenas às contribuições dos filiados ao partido donatário, não alcançando também as doações efetivadas por filiados a partido político diferente do destinatário dos recursos.

Primeiro, cumpre asseverar que a disciplina do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 decorre da vedação que, na redação original da Lei, determinava a proibição ao recebimento, pelo partido político, de recursos procedentes de autoridade<sup>1</sup>.

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007<sup>2</sup>, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangia os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*. Tal interpretação foi

1 Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifou-se)

2 Consulta nº 1428, Resolução normativa de, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reafirmada posteriormente pelo art. 12, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, segundo o qual os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadravam no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no original inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95<sup>3</sup>.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, estava em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes**”.

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE, e que hoje consta expressamente no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conduzindo ainda, no campo eleitoral, à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra abuso de autoridade e do poder econômico, ante a porta que se fecha para o uso da estrutura administrativa e dos serviços públicos com o objetivo de angariar votos.

Assim, ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo

---

<sup>3</sup> Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – origem estrangeira; II – pessoa jurídica; III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou IV – autoridades públicas. § 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa via, a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atende aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Contudo, a parte final do inciso V do art. 31, ao estabelecer ressalva à aludida vedação, permitindo a doação a partido político de detentor de cargo ou função pública, ou cargo ou emprego público temporários, **desde que filiados a partido político**, encontra-se em uma zona próxima da inconstitucionalidade em face dos princípios e regras constitucionais acima referidos. Assim, caso seja aplicada, deve sê-lo observando uma interpretação restritiva.

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato de o filiado ser alçado à função ou cargo público demissível *ad nutum*. Situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político resta distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a outro partido diferente daquele em que inscrito. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, na hipótese cogitada nos autos, o uso imoral da nomeação para cargo, função ou emprego público fica ainda mais patente, pois a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

Nesse sentido, inclusive, posicionou-se essa egrégia Corte, no julgamento da Consulta n. 060076-83.2020.6.21.000, assim ementada:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: **"Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação."**

Sendo assim, não há como se considerar regulares as contribuições efetuadas por Nyccoli Santos Mattos, no montante de R\$ 430,00, pois, na época, mantinha filiação a partido (PDT) diferente do destinatário dos recursos (CIDADANIA).

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 25 de junho de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL